



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0659/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1448812020-2

ACÓRDÃO Nº 0659/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TELEFONICA BRASIL S.A.

2ª Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARIA JOSE LOURENCO DA SILVA E PATRICIA MARCIA DE ARRUDA BARBOSA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINARES. REJEITADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. CONFIRMADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

- Não há casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- A falta de registro das notas fiscais de entrada nos livros fiscais próprios contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei. "In casu", a demonstração pelo sujeito passivo de notas fiscais sujeitas ao ISS e de notas fiscais devidamente lançadas, motivou a sucumbência de parte do crédito tributário.

- Compete ao órgão julgador promover a exata adequação da penalidade aplicada conforme a legislação tributária, considerando a correta demonstração e descrição dos fatos na peça inicial e nos seus anexos, e a inexistência de prejuízo ao exercício do direito de defesa.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0659/2022
Página 2

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso de ofício e pelo provimento parcial do recurso voluntário, para alterar a sentença monocrática, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001330/2020-01, lavrado em 6/10/2020, em face da empresa TELEFONICA BRASIL S.A., condenando-a ao crédito tributário no valor total de R\$ 281.624,99 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), correspondentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, apoiada no Art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, por violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 34.704,09 (trinta e quatro mil, setecentos e quatro reais e nove centavos), conforme razões já expendidas e cancelo ainda o valor de R\$ 56.772,06 (cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e seis centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de dezembro de 2022.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0659/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1448812020-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TELEFONICA BRASIL S.A.

2ª Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARIA JOSE LOURENCO DA SILVA E PATRICIA MARCIA DE ARRUDA BARBOSA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINARES. REJEITADAS.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL.
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS
NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS.
CONFIRMADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERAÇÃO DA
DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO EM
PARTE.

- Não há casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- A falta de registro das notas fiscais de entrada nos livros fiscais próprios contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei. "In casu", a demonstração pelo sujeito passivo de notas fiscais sujeitas ao ISS e de notas fiscais devidamente lançadas, motivou a sucumbência de parte do crédito tributário.

- Compete ao órgão julgador promover a exata adequação da penalidade aplicada conforme a legislação tributária, considerando a correta



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0659/2022
Página 4

demonstração e descrição dos fatos na peça inicial e nos seus anexos, e a inexistência de prejuízo ao exercício do direito de defesa.

RELATÓRIO

Trata-se dos recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001330/2020-01, (fls. 3), lavrado em 6/10/2020, em face da empresa TELEFONICA BRASIL S.A., inscrição estadual nº 16.136.950-2, em decorrência da infração abaixo descrita:

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

NOTA EXPLICATIVA: A EMPRESA ESTÁ SENDO AUTUADA POR FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – SPED/EFD, NOS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017, CONFORME DEMONSTRADO NO ANEXO I, PARTE INTEGRANTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO. RESSALTA-SE QUE NOS TERMOS DO ART. 4º DO DECRETO Nº 30.478/2009, O ARQUIVO DIGITAL DA EFD CONTERÁ A TOTALIDADE DAS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS E CONTÁBEIS CORRESPONDENTES AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O PRIMEIRO E O ÚLTIMO DIA DO MÊS.

Com fulcro nos fatos acima, o Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 373.101,14 (trezentos e setenta e três mil, cento e um reais e quatorze centavos), correspondente à multa por descumprimento de obrigação acessória, com espeque no art. 88, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, por violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

Acompanha a peça inicial o DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (NF-e) EMITIDAS NOS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017, QUE DEIXARAM DE SER LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – SPED/EFD (fls. 6 a 36).

Cientificado da lavratura do Auto de Infração em 9 de outubro de 2020, via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), nos termos do artigo 46, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 10.094/13, a Acusada interpôs petição reclamatória, às fls. 40 a 48 dos autos, alegando, em síntese, que:

O auto de infração deve ser cancelado, mais especificamente, deve ser declarada a nulidade do lançamento, em virtude de vício na motivação, vez que a multa por infração proposta está fundamentada no art. 88, VII, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, que foi revogado pela Medida Provisória nº 215/13, convertida pela Lei nº 10.312/2014 (fls. 41 a 43);

Não ocorreu infração, pois as notas fiscais cujo lançamento está sendo exigido estariam lançadas em outras empresas do grupo (fls. 43 a 45);



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0659/2022
Página 5

Argui ainda a nulidade do auto de infração, em virtude de erro de cálculo na apuração, afirma que há vício material (fls. 45 – verso a 47);

Documentos instrutórios da defesa, anexados às fls. 49 a 72.

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde a julgadora fiscal FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ decidiu pela parcial procedência do auto de infração, conforme sentença das fls. 75/90, cuja ementa a seguir transcrevo:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. CONFIRMADA EM PARTE.

- A falta de registro das notas fiscais de entrada nos livros fiscais próprios contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei. O contribuinte que deixa de escriturar, no Livro Registro de Entradas, notas fiscais de aquisição de mercadorias está sujeito à sanção estabelecida na Lei nº 6.379/96.

- “In casu”, o sujeito passivo demonstrou que parte da multa proposta era indevida, pois as notas fiscais cujos registros fiscais foram reclamados se referiam às operações não sujeitas ao ICMS.

- Houve a readequação da norma legal da penalidade aplicada, consoante as regras vigentes.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe, com ciência em 9/8/2021 (fl. 91), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 3/9/2021 (fls. 92/111) reiterando as alegações promovidas na instância a quo, acrescentando que:

A gerência de julgamento realizou indevidamente o reenquadramento da infração para o art. 81-A, V, “a” da Lei 6.379/96, pois não observou corretamente a norma do art. 15 da Lei 10.094/2013, que exige que as incorreções devem ser declaradas nulas quando há pedido expreso nesse sentido;

Ao contrário do que afirma a GEJUP o lançamento fiscal não possui elementos suficientes para determinar com exatidão a matéria tributável na medida em que foi fundamentado em norma já revogada à época dos supostos fatos geradores, logo deve ser considerado nulo nos termos do art. 14, III, da Lei nº 10.094/2013;

A autoridade fiscal utilizou na base de cálculo para apuração da suposta multa, as notas fiscais devidamente escrituradas pela Recorrente, conforme se infere pela Aba-Escriturada na IE 16.136.950-2, na qual o próprio fiscal autuante reconhece a ausência de infração na coluna “observação”;

A exclusão das notas fiscais de serviço evidencia o erro na construção do lançamento originário, na medida em que a autoridade fiscal se equivocou quando à base de cálculo para fins da lavratura do auto de infração, implicando vício insanável, nos termos do art. 142 do CTN;

A autoridade fiscal aplicou o percentual de 5% sobre o valor das operações de forma indiscriminada, sem observar o limitador de 400 UFR-PB, previsto no art. 81-A, V, “a”, da Lei 6.379/1996;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0659/2022
Página 6

Houve erro na construção do lançamento fiscal, que, por se tratar de mudança de critério jurídico, não pode ser corrigido pelo órgão julgador, sob pena de violação ao art. 142 do CTN;

Que esse erro de direito não autoriza a revisão do lançamento fiscal, conforme entendimento consolidado do STJ;

Mostra-se necessária a reforma da decisão recorrida, na medida em que a constituição da multa se deu com a lavratura do auto de infração, de modo que a mora somente incidirá a partir da data de vencimento do próprio lançamento.

Requer o cancelamento do auto de infração por vício material, em razão da imposição de multa já revogada, pela ausência de exatidão quanto a materialidade autuada, pela ausência de infração, na medida em que parte das operações encontram-se devidamente registradas, e em razão de erro na apuração do cálculo da multa e pugna pelo afastamento da cobrança de juros (acréscimos moratórios).

Solicita que a intimação da Recorrente para a realização de sustentação oral, nos termos do art. 83 da Lei nº 10.094/2013 e pede que todas as publicações e intimações referentes ao presente processo sejam efetuadas, exclusivamente, ao advogado Luiz Fernando Sachet, consoante registro no verso da fl.48 dos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

É o relatório.

VOTO

Em exame os recursos de ofício e voluntário, interpostos contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração, contra a empresa em epígrafe, conforme denúncias relatadas.

Reconhecemos preambularmente como regular o recurso de ofício e como tempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, porquanto apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Antes da análise do mérito, se apresenta necessária a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Desta feita, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013, combinados com os art. 41 da Lei nº 10.094/2013 e o art. 142 do CTN.

A autuada foi acusada do descumprimento de obrigação acessória por violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, sendo proposta a multa por infração do art. 88, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0659/2022
Página 7

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária. § 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...) VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Descontente, a Reclamante argumenta que deve ser declarada a nulidade do lançamento, em virtude de vício na motivação, em razão da multa por infração proposta está fundamentada no art. 88, VII, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, revogado à data da ocorrência dos fatos.

Aduz também a Reclamante que os fundamentos para manter a acusação pela instância singular estão equivocados porque a norma do art. 15 da Lei 10.094/2013 exige que as incorreções devem ser declaradas nulas quando há pedido expresso nesse sentido.

Ab initio, a interpretação do dispositivo legal do art. 15 abaixo transcrito deve ser realizada analisando todo o contexto do caput e do parágrafo único. Dessa forma, o pedido da declaração de nulidade relativa à descrição genérica ou imprecisa da infração é que deve partir da defesa, o que não é o caso dos autos.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0659/2022
Página 8

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Ademais, é importante destacar que a declaração de nulidade do lançamento tributário não é uma operação automática decorrente de erro no procedimento. É preciso que esse vício cause efetivo prejuízo ao direito de defesa da acusada.

Por isso, inobstante se reconheça que a multa prevista no art. 88, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, vigeu de 1/9/2013 a 29/12/2013, sendo revogada pelo inciso III do art. 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30/12/2013, como afirma a Reclamante, sua indicação no auto de infração em deslinde não é um erro capaz de impor a nulidade.

Isso se deve porque a infração está perfeitamente documentada no DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (NF-e) EMITIDAS NOS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017, QUE DEIXARAM DE SER LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – SPED/EFD (fls. 6 a 36).

Ademais, a descrição da infração não deixa dúvidas, trata-se de deixar o sujeito passivo de informar os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, conforme precisamente destacado no auto de infração e nos anexos dele.

Outrossim, a conduta delitiva não foi revogada, somente o dispositivo da multa foi alterado. A multa foi aplicada conforme os preceitos da legislação vigente à época dos fatos geradores, qual seja, o art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, o qual impõe multa de 5% (cinco por cento) do valor dos documentos fiscais não informados na EFD.

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração: (...)

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Dessa forma, identifica-se um vício sanável, visto que todo o procedimento fiscal está hígido, somente foi equivocada a eleição do dispositivo legal da multa, possivelmente no momento de digitação da acusação no sistema da Fazenda.

Conforme é cediço, a penalidade é proposta pela autoridade fiscal competente, sendo atribuída ratificação ou retificação a cargo da autoridade julgadora administrativa competente. Por este motivo, uma vez que a conduta delitiva não foi revogada, houve apenas ajuste na capitulação da multa, o vício é sanável pelo Órgão Julgador.

Nesse caso, não se identifica qualquer prejuízo ao direito de defesa, pois a acusada tem ciência da acusação fiscal que pesa contra si, corretamente descrita, e dispõe de todas as informações nos autos para contrapor a multa aplicada, consequência dessa conduta, e dessa forma o fez diligentemente.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0659/2022
Página 9

Neste sentido, não se materializa a hipótese de violação ao comando normativo do artigo 42 da Lei nº 10.094/2013, muito menos vício formal, visto ser dever de ofício dos Órgãos Julgadores administrativos determinar a correta aplicação da multa, em obediência aos princípios da vinculabilidade e da legalidade.

Acrescenta a Reclamante que não ocorreu infração, pois as notas fiscais cujo lançamento está sendo exigido estariam lançadas em parte na EFD do estabelecimento autuado e em parte em outras empresas do grupo (fls. 43 a 45).

A i. Julgadora Singular manteve a acusação relativamente a alegação de registro de notas fiscais nos estabelecimentos de inscrição estadual nº 16.136.950-2, 16.275.789-1 e 16.267.204-6, sob os seguintes argumentos:

“No tocante à alegada ausência de infração, por alegar que os documentos fiscais estariam lançados nas escritas fiscais de outros estabelecimentos do grupo, compete-me recordar que, nos termos do art. 30 da Lei nº 6.379/96, os estabelecimentos, ainda que do mesmo contribuinte, são autônomos, devendo cada um destes manter sua escrita fiscal em separado: Art. 30. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor extrator, industrial, comercial, importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação, do mesmo contribuinte.

Por conseguinte, os registros fiscais efetuados na escrita fiscal de outros estabelecimentos, ainda que do mesmo contribuinte, não se prestam para comprovar a regularidade fiscal da empresa autuada.”

A palavra empresa é plurissignificativa, logo, importante entender que na legislação do ICMS deve-se atentar para as obrigações do contribuinte, em relação a cada um de seus estabelecimentos. Assim, relembre-se os art. 36, 37 e 46 do RICMS/PB:

Art. 36. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior.

Art. 37. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, industrial, comercial, importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação, do mesmo contribuinte.

Art. 46. Estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, onde pessoas físicas ou jurídicas exercem suas atividades, em caráter temporário ou permanente, bem como se encontrem armazenadas mercadorias, ainda que o local pertença a terceiros.

§ 1º Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considerase como tal, para os efeitos deste Regulamento, o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, ou encontrada a mercadoria. § 2º É autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

Ciente de que cada estabelecimento do contribuinte é autônomo, o art. 267 do RICMS/PB determina a obrigação de que em cada um deles seja escriturado o Livro Registro de Entradas, didaticamente, veja-se:

Art. 267. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo 1;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0659/2022
Página 10

- II - Registro de Entradas, modelo 1-A;
- III - Registro de Saídas, modelo 2;
- IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;
- V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;
- VI - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;
- VII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;
- VIII - Registro de Inventário, modelo 7;
- IX - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;
- X - Livro de Movimentação de Combustíveis; Acrescentado o inciso XI ao art. 267 pelo art. 2º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12). XI – Livro Caixa.

Portanto, a complexidade da Fiscalização do ICMS exige um controle de cada um dos estabelecimentos do contribuinte, como unidade autônoma, visando o interesse público de verificar a ocorrência do fato gerador.

Por esse motivo a legislação ainda reforça:

Art. 270. O contribuinte que mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, manterá em cada estabelecimento escrituração distinta dos livros fiscais, vedada sua centralização, ressalvados os casos previstos neste Regulamento.

Dessa forma, com todas as vênias aos argumentos trazidos pela Reclamante, mas a infração fiscal acessória visa aplicar uma penalidade para condutas omissivas, um deixar de fazer, impondo sua consequência inobstante a culpa ou dolo do sujeito passivo na conduta ou da comprovação da existência de prejuízo para a Fazenda.

Nesse caso, o registro da nota fiscal em estabelecimento diverso, atenta contra a legislação, que somente permite centralização de informações nos casos permitidos pelo Regulamento e impede a regular fiscalização do imposto, motivo pelo qual a multa acessória deve ser mantida.

Importante verificar que a inscrição estadual nº 16.136.950-2 refere-se ao estabelecimento autuado, por isso, todas as notas fiscais por ele escrituradas espontaneamente devem ser abatidas do crédito fiscal originalmente lançado, em razão da improcedência da acusação nessa parte.

Ao analisar cuidadosamente a planilha denominada de DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (NFe) MODELO 55, EMITIDAS NOS EXERCÍCIOS 2016 E 2017, CUJOS LANÇAMENTOS NÃO FORAM LOCALIZADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – SPED/EFD contida no CD fls. 72 dos autos, de fato constata-se a escrituração de parte das notas fiscais pela defesa elencadas.

Cabe explicar que não foram abatidas as notas fiscais de dezembro de 2017 porque não correspondem com as notas fiscais da acusação e que as notas fiscais nº 26128, 26180 e 26181, emitidas em 15/06/2016, não foram encontradas registradas no SPED de 06/2016 como afirma a autuada.

Feitas essas observações, altero a decisão singular para atender ao recurso voluntário e excluo a multa das notas fiscais listadas na tabela abaixo:

PERÍODO	NOTA	DT_EMISSAO	VL_NOTA_N	Motivo do cancelamento	Multa
---------	------	------------	-----------	------------------------	-------



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0659/2022
Página 11

			FE		
mai/16	138990	24/5/2016	R\$3.280,66	ENTRADA SPED 06/2016	164,03
mai/16 Soma					164,03
jul/16	28053	5/7/2016	R\$13.011,11	ENTRADA SPED 07/2016	650,56
jul/16	28104	6/7/2016	R\$9.553,60	ENTRADA SPED 07/2016	477,68
jul/16	28139	6/7/2016	R\$33.363,88	ENTRADA SPED 07/2016	1.668,19
jul/16	28140	6/7/2016	R\$2.363,54	ENTRADA SPED 07/2016	118,18
jul/16	28162	6/7/2016	R\$16.647,31	ENTRADA SPED 07/2016	832,37
jul/16	28202	6/7/2016	R\$4.500,16	ENTRADA SPED 07/2016	225,01
jul/16	28204	6/7/2016	R\$3.168,28	ENTRADA SPED 07/2016	158,41
jul/16	28338	25/7/2016	R\$2.344,98	ENTRADA SPED 07/2016	117,25
jul/16 Soma					4.247,64
ago/16	28443	8/8/2016	R\$3.697,10	ENTRADA SPED 08/2016	184,86
ago/16	28484	8/8/2016	R\$567,00	ENTRADA SPED 08/2016	28,35
ago/16	28499	9/8/2016	R\$4.708,90	ENTRADA SPED 08/2016	235,45
ago/16	28542	9/8/2016	R\$2.378,80	ENTRADA SPED 08/2016	118,94
ago/16	28586	9/8/2016	R\$5.722,10	ENTRADA SPED 08/2016	286,11
ago/16	28613	10/8/2016	R\$4.757,60	ENTRADA SPED 08/2016	237,88
ago/16	28652	10/8/2016	R\$16.491,30	ENTRADA SPED	824,57



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0659/2022
Página 12

				08/2016	
ago/16	28653	10/8/2016	R\$23.046,29	ENTRADA SPED 08/2016	1.152,31
ago/16	27174	11/8/2016	R\$3.444,95	ENTRADA SPED 08/2016	172,25
ago/16	27175	11/8/2016	R\$7.718,85	ENTRADA SPED 08/2016	385,94
ago/16	28723	11/8/2016	R\$4.244,00	ENTRADA SPED 08/2016	212,20
ago/16	28727	11/8/2016	R\$5.577,60	ENTRADA SPED 08/2016	278,88
ago/16	28789	11/8/2016	R\$2.378,80	ENTRADA SPED 08/2016	118,94
ago/16	28843	12/8/2016	R\$3.673,22	ENTRADA SPED 08/2016	183,66
ago/16	28920	13/8/2016	R\$28.408,20	ENTRADA SPED 08/2016	1.420,41
ago/16	28945	13/8/2016	R\$7.283,60	ENTRADA SPED 08/2016	364,18
ago/16	29056	13/8/2016	R\$16.529,78	ENTRADA SPED 08/2016	826,49
ago/16	15536	15/8/2016	R\$5.089,12	ENTRADA SPED 08/2016	254,46
ago/16	29149	15/8/2016	R\$1.847,94	ENTRADA SPED 08/2016	92,40
ago/16	29151	15/8/2016	R\$2.651,60	ENTRADA SPED 08/2016	132,58
ago/16	29226	16/8/2016	R\$21.294,70	ENTRADA SPED 08/2016	1.064,74
ago/16	148657	22/8/2016	R\$6.535,30	ENTRADA SPED 09/2016	326,77
ago/16	149359	23/8/2016	R\$10.837,44	ENTRADA SPED 09/2016	541,87
ago/16	34278	26/8/2016	R\$7.026,16	ENTRADA SPED 09/2016	351,31



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0659/2022
Página 13

ago/16	15568	30/8/2016	R\$315,56	ENTRADA SPED 08/2016	15,78
ago/16	15591	30/8/2016	R\$737,31	ENTRADA SPED 09/2016	36,87
ago/16	29493	31/8/2016	R\$1.844,50	ENTRADA SPED 09/2016	92,23
ago/16 Soma					9.940,39
set/16	15622	2/9/2016	R\$33.984,00	ENTRADA SPED 09/2016	1.699,20
set/16	15635	4/9/2016	R\$168.949,76	ENTRADA SPED 09/2016	8.447,49
set/16	29591	6/9/2016	R\$11.665,13	ENTRADA SPED 09/2016	583,26
set/16	29610	8/9/2016	R\$10.665,95	ENTRADA SPED 09/2016	533,30
set/16	29617	8/9/2016	R\$267.415,98	ENTRADA SPED 09/2016	13.370,80
set/16	29671	8/9/2016	R\$237,88	ENTRADA SPED 09/2016	11,89
set/16	29688	8/9/2016	R\$666,06	ENTRADA SPED 09/2016	33,30
set/16	29723	10/9/2016	R\$1.499,75	ENTRADA SPED 09/2016	74,99
set/16	29756	10/9/2016	R\$1.860,65	ENTRADA SPED 09/2016	93,03
set/16	29818	12/9/2016	R\$6.102,98	ENTRADA SPED 09/2016	305,15
set/16	29900	14/9/2016	R\$3.078,70	ENTRADA SPED 09/2016	153,94
set/16	29946	17/9/2016	R\$1.416,48	ENTRADA SPED 09/2016	70,82
set/16	15692	19/9/2016	R\$44.474,10	ENTRADA SPED 09/2016	2.223,71
set/16	29986	19/9/2016	R\$8.651,36	ENTRADA SPED 09/2016	432,57



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0659/2022
Página 14

set/16	30055	20/9/2016	R\$741,28	ENTRADA SPED 09/2016	37,06
set/16 Soma					28.070,50
out/16	30597	10/10/2016	R\$2.058,69	ENTRADA SPED 10/2016	102,93
out/16	30604	10/10/2016	R\$558,63	ENTRADA SPED 10/2016	27,93
out/16	30605	10/10/2016	R\$1.060,51	ENTRADA SPED 10/2016	53,03
out/16	30783	18/10/2016	R\$626,91	ENTRADA SPED 10/2016	31,35
out/16	30831	18/10/2016	R\$160,38	ENTRADA SPED 10/2016	8,02
out/16	30998	24/10/2016	R\$1.891,34	ENTRADA SPED 10/2016	94,57
out/16	31043	25/10/2016	R\$1.468,32	ENTRADA SPED 10/2016	73,42
out/16	167289	27/10/2016	R\$9.072,50	ENTRADA SPED 11/2016	453,63
out/16	31217	31/10/2016	R\$1.085,39	ENTRADA SPED 11/2016	54,27
out/16	31272	31/10/2016	R\$1.207,82	ENTRADA SPED 11/2016	60,39
out/16 Soma					959,52
nov/16	31391	4/11/2016	R\$287,70	ENTRADA SPED 11/2016	14,39
nov/16	31513	10/11/2016	R\$218,89	ENTRADA SPED 11/2016	10,94
nov/16	16269	11/11/2016	R\$1.102,10	ENTRADA SPED 11/2016	55,11
nov/16	31594	17/11/2016	R\$1.457,85	ENTRADA SPED 11/2016	72,89
nov/16	31726	21/11/2016	R\$259,96	ENTRADA SPED 11/2016	13,00



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0659/2022
Página 15

nov/16	53147	21/11/2016	R\$4.605,00	ENTRADA SPED 12/2016	230,25
nov/16	296027 8	22/11/2016	R\$6.399,70	ENTRADA SPED 12/2016	319,99
nov/16	32650	23/11/2016	R\$12.806,28	ENTRADA SPED 12/2016	640,31
nov/16 Soma					1.356,87
dez/16	31931	2/12/2016	R\$1.123,97	ENTRADA SPED 01/2017	56,20
dez/16	31997	5/12/2016	R\$606,38	ENTRADA SPED 12/2016	30,32
dez/16	32030	6/12/2016	R\$184,45	ENTRADA SPED 01/2017	9,22
dez/16	5	7/12/2016	R\$1.306,93	ENTRADA SPED 12/2016	65,35
dez/16	32037	7/12/2016	R\$1.258,19	ENTRADA SPED 12/2016	62,91
dez/16	16523	8/12/2016	R\$1.374,69	ENTRADA SPED 12/2016	68,73
dez/16	340635	9/12/2016	R\$589,30	ENTRADA SPED 12/2016	29,47
dez/16	32245	14/12/2016	R\$636,01	ENTRADA SPED 12/2016	31,80
dez/16	32363	19/12/2016	R\$1.758,57	ENTRADA SPED 01/2017	87,93
dez/16	32448	20/12/2016	R\$321,49	ENTRADA SPED 01/2017	16,07
dez/16	175886	27/12/2016	R\$7.467,25	ENTRADA SPED 01/2017	373,36
dez/16 Soma					831,36
jan/17	16647	4/1/2017	R\$1.128,60	ENTRADA SPED 01/2017	56,43
jan/17	16754	10/1/2017	R\$2.567,14	ENTRADA SPED 01/2017	128,36



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0659/2022
Página 16

jan/17	34315	30/1/2017	R\$186,20	ENTRADA SPED 02/2017	9,31
jan/17	34316	30/1/2017	R\$201,30	ENTRADA SPED 02/2017	10,07
jan/17	34317	30/1/2017	R\$186,78	ENTRADA SPED 02/2017	9,34
jan/17	34319	30/1/2017	R\$201,31	ENTRADA SPED 02/2017	10,07
jan/17	34320	30/1/2017	R\$537,66	ENTRADA SPED 02/2017	26,88
jan/17	34321	30/1/2017	R\$201,31	ENTRADA SPED 02/2017	10,07
jan/17 Soma					260,52
fev/17	180983	8/2/2017	R\$31.938,40	ENTRADA SPED 03/2017	1.596,92
fev/17 Soma					1596,92
mar/17	38526	6/3/2017	R\$182,24	ENTRADA SPED 03/2017	9,11
mar/17	38527	6/3/2017	R\$1.662,93	ENTRADA SPED 03/2017	83,15
mar/17	185691	9/3/2017	R\$13.110,00	ENTRADA SPED 05/2017	655,50
mar/17	18533	13/3/2017	R\$246,95	ENTRADA SPED 03/2017	12,35
mar/17	18534	13/3/2017	R\$251,56	ENTRADA SPED 03/2017	12,58
mar/17	18535	13/3/2017	R\$251,55	ENTRADA SPED 03/2017	12,58
mar/17	18536	13/3/2017	R\$251,56	ENTRADA SPED 03/2017	12,58
mar/17	3283	16/3/2017	R\$554,84	ENTRADA SPED 03/2017	27,74
mar/17 Soma					825,58



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0659/2022
Página 17

abr/17	41512	4/4/2017	R\$918,80	ENTRADA SPED 04/2017	45,94
abr/17	41513	4/4/2017	R\$229,70	ENTRADA SPED 04/2017	11,49
abr/17	41514	4/4/2017	R\$532,12	ENTRADA SPED 04/2017	26,61
abr/17	41516	4/4/2017	R\$278,88	ENTRADA SPED 04/2017	13,94
abr/17	41517	4/4/2017	R\$278,88	ENTRADA SPED 04/2017	13,94
abr/17	42199	19/4/2017	R\$1.106,70	ENTRADA SPED 04/2017	55,34
abr/17	42221	19/4/2017	R\$368,90	ENTRADA SPED 04/2017	18,45
abr/17	42373	19/4/2017	R\$323,02	ENTRADA SPED 04/2017	16,15
abr/17	42376	19/4/2017	R\$162,03	ENTRADA SPED 04/2017	8,10
abr/17	42380	19/4/2017	R\$161,43	ENTRADA SPED 04/2017	8,07
abr/17	44148	21/4/2017	R\$1.118,32	ENTRADA SPED 04/2017	55,92
abr/17	44166	21/4/2017	R\$316,31	ENTRADA SPED 04/2017	15,82
abr/17	44167	21/4/2017	R\$728,86	ENTRADA SPED 04/2017	36,44
abr/17	44168	21/4/2017	R\$2.526,00	ENTRADA SPED 04/2017	126,30
abr/17	44175	21/4/2017	R\$1.010,40	ENTRADA SPED 04/2017	50,52
abr/17	44176	21/4/2017	R\$757,80	ENTRADA SPED 04/2017	37,89
abr/17	44177	21/4/2017	R\$252,60	ENTRADA SPED 04/2017	12,63
abr/17	44188	21/4/2017	R\$1.768,20	ENTRADA SPED 04/2017	88,41



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0659/2022
Página 18

abr/17	44189	21/4/2017	R\$668,27	ENTRADA SPED 04/2017	33,41
abr/17	44194	21/4/2017	R\$836,64	ENTRADA SPED 04/2017	41,83
abr/17	44222	21/4/2017	R\$836,64	ENTRADA SPED 04/2017	41,83
abr/17	44302	21/4/2017	R\$2.424,01	ENTRADA SPED 04/2017	121,20
abr/17	44323	21/4/2017	R\$124,76	ENTRADA SPED 04/2017	6,24
abr/17	44324	21/4/2017	R\$237,88	ENTRADA SPED 04/2017	11,89
abr/17	44677	21/4/2017	R\$704,61	ENTRADA SPED 04/2017	35,23
abr/17	44742	21/4/2017	R\$225,59	ENTRADA SPED 04/2017	11,28
abr/17	44747	21/4/2017	R\$260,97	ENTRADA SPED 04/2017	13,05
abr/17	44778	21/4/2017	R\$1.431,56	ENTRADA SPED 04/2017	71,58
abr/17	44782	21/4/2017	R\$552,34	ENTRADA SPED 04/2017	27,62
abr/17	44791	21/4/2017	R\$201,92	ENTRADA SPED 04/2017	10,10
abr/17	44796	21/4/2017	R\$606,15	ENTRADA SPED 04/2017	30,31
abr/17	44807	21/4/2017	R\$206,76	ENTRADA SPED 04/2017	10,34
abr/17	44808	21/4/2017	R\$201,92	ENTRADA SPED 04/2017	10,10
abr/17	44809	21/4/2017	R\$427,51	ENTRADA SPED 04/2017	21,38
abr/17	44815	21/4/2017	R\$200,02	ENTRADA SPED 04/2017	10,00
abr/17	44820	21/4/2017	R\$201,92	ENTRADA SPED 04/2017	10,10



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0659/2022
Página 19

abr/17	44823	21/4/2017	R\$199,65	ENTRADA SPED 04/2017	9,98
abr/17	44828	21/4/2017	R\$225,59	ENTRADA SPED 04/2017	11,28
abr/17	44838	21/4/2017	R\$404,34	ENTRADA SPED 04/2017	20,22
abr/17	44843	21/4/2017	R\$199,65	ENTRADA SPED 04/2017	9,98
abr/17	44849	21/4/2017	R\$705,87	ENTRADA SPED 04/2017	35,29
abr/17	44854	21/4/2017	R\$203,82	ENTRADA SPED 04/2017	10,19
abr/17	44865	21/4/2017	R\$207,34	ENTRADA SPED 04/2017	10,37
abr/17	44868	21/4/2017	R\$202,17	ENTRADA SPED 04/2017	10,11
abr/17	44871	21/4/2017	R\$404,16	ENTRADA SPED 04/2017	20,21
abr/17	44873	21/4/2017	R\$218,23	ENTRADA SPED 04/2017	10,91
abr/17	44891	21/4/2017	R\$481,46	ENTRADA SPED 04/2017	24,07
abr/17	44894	21/4/2017	R\$1.173,19	ENTRADA SPED 04/2017	58,66
abr/17	44904	21/4/2017	R\$437,68	ENTRADA SPED 04/2017	21,88
abr/17	44910	21/4/2017	R\$230,17	ENTRADA SPED 04/2017	11,51
abr/17	44921	21/4/2017	R\$230,17	ENTRADA SPED 04/2017	11,51
abr/17	44965	21/4/2017	R\$476,29	ENTRADA SPED 04/2017	23,81
abr/17	44966	21/4/2017	R\$279,39	ENTRADA SPED 04/2017	13,97
abr/17	44975	21/4/2017	R\$640,28	ENTRADA SPED 04/2017	32,01



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0659/2022
Página 20

abr/17	44988	21/4/2017	R\$249,53	ENTRADA SPED 04/2017	12,48
abr/17	45007	21/4/2017	R\$460,34	ENTRADA SPED 04/2017	23,02
abr/17	45030	21/4/2017	R\$946,08	ENTRADA SPED 04/2017	47,30
abr/17	45051	21/4/2017	R\$270,60	ENTRADA SPED 04/2017	13,53
abr/17	45163	21/4/2017	R\$1.010,68	ENTRADA SPED 04/2017	50,53
abr/17	45173	21/4/2017	R\$467,75	ENTRADA SPED 04/2017	23,39
abr/17	45182	21/4/2017	R\$429,16	ENTRADA SPED 04/2017	21,46
abr/17	45221	21/4/2017	R\$257,72	ENTRADA SPED 04/2017	12,89
abr/17	45228	21/4/2017	R\$1.190,27	ENTRADA SPED 04/2017	59,51
abr/17	45238	21/4/2017	R\$992,89	ENTRADA SPED 04/2017	49,64
abr/17	45248	21/4/2017	R\$226,77	ENTRADA SPED 04/2017	11,34
abr/17	45271	21/4/2017	R\$681,51	ENTRADA SPED 04/2017	34,08
abr/17	45296	21/4/2017	R\$262,45	ENTRADA SPED 04/2017	13,12
abr/17	45301	21/4/2017	R\$240,30	ENTRADA SPED 04/2017	12,02
abr/17	45377	21/4/2017	R\$240,68	ENTRADA SPED 04/2017	12,03
abr/17	45386	21/4/2017	R\$1.453,63	ENTRADA SPED 04/2017	72,68
abr/17	45402	21/4/2017	R\$1.450,17	ENTRADA SPED 04/2017	72,51
abr/17	45413	21/4/2017	R\$2.275,65	ENTRADA SPED 04/2017	113,78



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0659/2022
Página 21

abr/17	45415	21/4/2017	R\$2.592,58	ENTRADA SPED 04/2017	129,63
abr/17	45427	21/4/2017	R\$3.356,97	ENTRADA SPED 04/2017	167,85
abr/17	45441	21/4/2017	R\$782,59	ENTRADA SPED 04/2017	39,13
abr/17	45442	21/4/2017	R\$527,43	ENTRADA SPED 04/2017	26,37
abr/17	45443	21/4/2017	R\$226,77	ENTRADA SPED 04/2017	11,34
abr/17 Soma					2.535,02
mai/17	22381	31/5/2017	R\$277,96	ENTRADA SPED 06/2017	13,90
mai/17	22382	31/5/2017	R\$5.651,56	ENTRADA SPED 06/2017	282,58
mai/17	22598	31/5/2017	R\$274,20	ENTRADA SPED 06/2017	13,71
mai/17	22600	31/5/2017	R\$271,10	ENTRADA SPED 06/2017	13,56
mai/17	22602	31/5/2017	R\$287,15	ENTRADA SPED 06/2017	14,36
mai/17	22603	31/5/2017	R\$737,16	ENTRADA SPED 06/2017	36,86
mai/17 Soma					374,96
nov/17	487428	9/11/2017	R\$14.495,94	Entrada SPED 01/2018	724,80
nov/17	479130	18/11/2017	R\$50.056,31	Entrada SPED 01/2018	2.502,82
nov/17 Soma					3.227,61

A Reclamante promove a argumentação de que a exclusão das notas fiscais de serviço evidencia um erro na construção do lançamento originário, na medida em que a autoridade fiscal se equivocou quando à base de cálculo para fins da lavratura do auto de infração, implicando vício insanável, nos termos do art. 142 do CTN.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0659/2022
Página 22

O lançamento tributário legalmente constituído está sujeito a alteração pelos órgãos julgadores¹, na forma do art. 145 do CTN, considerando o princípio da legalidade. Contudo, a nulidade material de todo o lançamento não se evidencia, pois somente parte das notas fiscais foram identificadas pela defesa como notas fiscais de serviço, e diligentemente foram excluídas na instância prima. As demais notas fiscais representam operações com mercadorias, estando sujeitas à escrituração nos livros fiscais do ICMS na EFD.

Sob estas notas fiscais não há nulidade material, porque obrigatório seu registro, motivo pelo qual deve ser mantida a acusação.

Insurge-se ainda a Reclamante alegando que a autoridade fiscal aplicou o percentual de 5% sobre o valor das operações de forma indiscriminada, sem observar o limitador de 400 UFR-PB, previsto no art. 81-A, V, “a”, da Lei 6.379/1996.

Ao analisar a planilha acusatória, de fato, se identifica que a NFe 211244 emitida em 16/08/2017, no valor total de R\$ 422.742,88, teve aplicação da multa de R\$ 21.137,14 (fls. 29). Precisa também a defesa quando afirma que essa multa apresenta um teto de 400 UFR-PB, R\$ 46,89 no mês de agosto de 2017, portanto, deveria ter sido aplicada a multa no valor de R\$ 18.756,00, motivo pelo qual julgo indevido o valor de R\$ 2.381,14.

Não obstante tal equívoco da autoridade fiscal, não houve erro na construção do lançamento fiscal que imponha a caracterização de mudança de critério jurídico ou até mesmo um erro de direito, como afirma a Reclamante.

Está muito claro nas fls. 36 dos autos que as Auditoras Fiscais informaram os dispositivos legais infringidos do art. 81-A, inciso V, “a”, estabelecendo a distinção dos períodos que estavam sujeitos aos limites de 10 (dez) e 400 (quatrocentas) UFR-PB. Logo, não houve erro de direito, mas erro de fato no momento de implementação do cálculo.

Há tão somente uma inexatidão, uma imprecisão no montante da multa aplicada em um documento fiscal autuado, sem atender um critério da legislação, que é o do limite superior. Como discorrido acima, está na competência dos Órgãos Julgadores promover o ajuste da multa ao valor legalmente devido.

Afirma também a Reclamante que é necessária a reforma da decisão recorrida, na medida em que a constituição da multa se deu com a lavratura do auto de infração, de modo que a mora somente incidirá a partir da data de vencimento do próprio lançamento.

Nesse ponto, correta a julgadora prima, para quem:

“Com relação ao pedido de nulidade por ausência de fundamento legal para cobrança de juros, não merece acolhida por este órgão julgador, vez que o auto de infração ora combatido está exigindo multa por descumprimento de obrigação acessória, não faz menção aos juros, mas, com certeza, os acréscimos moratórios são devidos, haja vista a regra contida no art. 59 da Lei nº 6.379/96, que instituiu o ICMS no Estado da Paraíba, serão calculados pela repartição preparadora para quitação, conforme dispositivo legal abaixo:”

1Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0659/2022
Página 23

Devo registrar que o crédito tributário abrange os acréscimos legais estabelecidos na forma dos art. 59 da Lei nº 6.379/96. Senão veja-se:

Art. 59. Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal ficarão sujeitos a:

I – juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o principal e sobre as multas por infração, quando for o caso, bem como, sobre os débitos parcelados, relativamente às prestações vincendas.

§ 2º A incidência dos acréscimos legais abrangerá o período em que a cobrança estiver suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a decisão definitiva na instância administrativa em processo de consulta.

§ 3º Tratando-se de débito correspondente a período de apuração, que pela natureza do levantamento se torne impossível identificar, com precisão, a data de ocorrência do fato gerador do imposto, o termo inicial, para cálculo e apuração dos acréscimos legais, será contado a partir do 9º (nono) dia após o último mês daquele período.

§ 4º Tratando-se de parcelamento, o disposto no “caput” deste artigo, incidirá sobre o crédito tributário.

Como mostrado, a Lei nº 6.379/96 estabeleceu disciplina específica sobre a matéria, não estando na competência dos órgãos julgadores afastarem a aplicação da Lei, pois teriam que analisar a sua inconstitucionalidade, o que é vedado no Processo Administrativo Tributário, conforme o art. 72-A, da Lei 10.094/132.

Assim, não há qualquer irregularidade nos acréscimos legais aplicados às infrações em epígrafe, motivo pelo qual confirmo sua legalidade, pois em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.379/96 supra.

Em relação ao recurso de ofício, percebe-se que se trata da exclusão de parte do crédito tributário relativamente a notas fiscais de prestação de serviços sujeitas ao ISS, sob a qual a Julgadora Singular fez a seguinte análise:

2Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0659/2022
Página 24

“Prosseguindo em sua defesa, a ora Impugnante alega que estão entre as notas fiscais, objeto da autuação, notas fiscais que discriminam prestações de serviços sujeitos ao imposto municipal - ISSQN, emitidas sob o CFOP 6.933, aos quais representam Prestação de serviço tributado pelo ISSQN, conforme relação inserta na mídia digital (“CD”) anexa à fl. 71, as quais não importam à apuração do ICMS. Assim sendo, o § 1º do art. 1º do Decreto nº 20.275/1999 dispõe que deve constar da EFD a totalidade das informações necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco, conforme reprodução de trecho do texto normativo abaixo:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. § 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

Em vista disso, devem ser excluídas da autuação as notas fiscais relativas à prestação de serviço tributado pelo ISSQN, consoante demonstrativo abaixo:

Dessarte, no tocante ao crédito tributário excluído pela instância singular não há nenhuma providência a ser tomada a não ser a confirmação, visto que notas fiscais de serviços sujeitas ao ISS são da competência do ente municipal, não estando afetas ao presente lançamento.

Esclareço, por fim, que não há previsão na Lei 10.094/2013 da obrigação de envio exclusivo de citação, despacho ou intimação para o endereço dos advogados, como deseja a Impugnante. A intimação desses atos ao sujeito passivo, na forma do art. 11 da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

Destarte, tendo em vista as justificativas feitas nos tópicos acima, procedo aos ajustes necessários, ficando o crédito tributário assim constituído:

Descrição da Infração	Data Inicial	Data Final	Multa AI	Multa cancelada 1ª Instância	Multa cancelada Recurso	Multa Devida
0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/01/16	31/12/16	273,00	0,00		273,00
	01/02/16	29/02/16	13.061,05	0,00		13.061,05
	01/03/16	31/03/16	2.528,05	0,00		2.528,05
	01/04/16	30/04/16	6.186,99	0,00		6.186,99
	01/05/16	31/05/16	3.838,06	0,00	164,03	3.674,03
	01/06/16	30/06/16	24.311,19	5.462,98		18.848,21
	01/07/16	31/07/16	14.108,82	1.261,00	4.247,64	8.600,18
	01/08/16	31/08/16	21.053,04	1.565,74	9.940,39	9.546,91
01/09/16	30/09/16	50.885,23	576,98	28.070,50	22.237,75	



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0659/2022
Página 25

01/10/16	31/10/16	10.619,65	43,99	959,52	9.616,14
01/11/16	30/11/16	15.225,43	0,00	1.356,87	13.868,56
01/12/16	31/12/16	13.987,82	0,00	831,36	13.156,46
01/01/17	31/01/17	9.989,06	0,00	260,52	9.728,54
01/02/17	28/02/17	3.145,61	0,00	1.596,92	1.548,69
01/03/17	31/03/17	8.006,44	77,81	825,58	7.103,05
01/04/17	30/04/17	5.526,26	0,00	2.535,02	2.991,24
01/05/17	31/05/17	4.286,87	77,81	374,96	3.834,10
01/06/17	30/06/17	20.569,06	826,94		19.742,12
01/07/17	31/07/17	15.239,21	2.503,58		12.735,63
01/08/17	31/08/17	44.795,51	43,99	2.381,14	42.370,38
01/09/17	30/09/17	12.046,82	8.316,64		3.730,18
01/10/17	31/10/17	15.922,17	2.364,49		13.557,68
01/11/17	30/11/17	13.940,56	0,00	3.227,61	10.712,95
01/12/17	31/12/17	43.555,24	11.582,17		31.973,07
Totais		373.101,14	34.704,09	56.772,06	281.624,99

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso de ofício e pelo provimento parcial do recurso voluntário, para alterar a sentença monocrática, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001330/2020-01, lavrado em 6/10/2020, em face da empresa TELEFONICA BRASIL S.A., condenando-a ao crédito tributário no valor total de R\$ 281.624,99 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), correspondentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, apoiada no Art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, por violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 34.704,09 (trinta e quatro mil, setecentos e quatro reais e nove centavos), conforme razões já expendidas e cancelo ainda o valor de R\$ 56.772,06 (cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e seis centavos).



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0659/2022
Página 26

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de dezembro de 2022.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator